



COMARCA DE SANTA MARIA
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.09.0020236-2 (CNJ:.0202361-51.2009.8.21.0027)
Natureza: Indenizatória
Autor: Rosimar Silva de Oliveira
Renata de Oliveira Ramos
Dienifer de Oliveira Ramos
Réu: Município de Santa Maria
Juíza Prolatora: Dra. Eloisa Helena Hernandez de Hernandez
Data: 14/11/2011

I – RELATÓRIO

ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA, por si e pela filha menor **RENATA DE OLIVEIRA RAMOS**, e **DENIFER DE OLIVEIRA RAMOS** ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA contra o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** pretendendo receber 500 salários mínimos regionais por danos morais, R\$ 1.135,48 por danos materiais, além de pensionamento pela morte do esposo e pai das autoras, Ronnie Von da Silva Ramos, em 27/07/2009, em virtude da gripe *Influenza A H1N1*. Ronnie apresentou sintomas de febre alta, tosses e dores no corpo e foi até o Pronto Atendimento Municipal/Patrono em 18/07/2009, quando os médicos lhe receitaram remédios e o liberaram. Em 20/07/2009 os sintomas se agravaram e Ronnie voltou ao PAM, quando foi encaminhado ao Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo (HCAA), onde faleceu em 27/07/2009. Houve negligência do Poder Público, que prestou atendimento relapso. O medicamento Tamiflu deveria ter sido ministrado na primeira oportunidade, porque na segunda não faria mais efeito, já que a indicação é ministrar em até 48 horas após aparecerem os sintomas. Discorreu sobre responsabilidade civil. Requereu AJG e expedição de ofícios ao PAM/Patronato e ao HCAA. Instruiu com procurações e documentos (fls. 15/29; 33/34).



A MM Pretora declinou da competência (fl. 35).

Deferida a AJG (fl. 36).

O réu contestou (fls. 39/54), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva porque o Município tem, de acordo com a hierarquização do SUS, apenas a obrigação de prestar atenções básicas e ainda não havia sido encaminhado Tamiflu à cidade quando ocorreram os fatos. Os servidores agiram em exercício regular de direito, cumprindo a prestação de serviços na área da saúde. Caso o pedido seja procedente a indenização deve ser mínima, porque foi mínima a participação do Município nos fatos. Procuração e documentos (fls. 55/59).

Réplica (fls. 61/68).

Intimadas as partes para manifestar interesse na produção de novas provas (fl. 70), a autora requereu designação de audiência (fl. 71). Oficiados, o PAM/Patronato e o HCCA (fl. 76) responderam.

Inquiridas três testemunhas (CD de áudio na contra-capa). Memórias pela parte autora (fls. 344/355) e pelo réu (fls. 356/374).

O Ministério Público trouxe documentos e resposta do ofício que lhe foi respondido pela 4ª CRS (fl. 381; 392/409) e opinou pela procedência (fls. 432/449).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade, porque existe solidariedade entre Município, Estado e União, de maneira que qualquer um



pode ser acionado, não havendo hierarquização. Mais especificamente, no caso dos autos, o primeiro médico que atendeu Ronnie Von agiu na qualidade de preposto do Município no Posto de Atendimento Municipal, embora tivesse vínculo à Protege (fl. 56). É caso de responsabilidade objetiva do ente público, que responderá pelos atos de seus funcionários no exercício de suas funções.

Dano moral.

O pedido é **procedente**, porque as provas demonstraram que Ronnie Von realmente veio a óbito, em decorrência da gripe H1N1(fl. 86), porque não recebeu de imediato o medicamento Tamiflu, que inclusive estava à disposição do Pronto Atendimento, mas, o médico preferiu seguir às orientações dos órgãos superiores da saúde pública, que na ocasião orientavam para que a medicação fosse economizada. Demonstrado, então, o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Portador de sintomas característicos da doença, que na ocasião se manifestava quase em epidemia, Ronnie Von procurou atendimento básico no Pronto Atendimento Municipal, onde foi medicado, como se a gripe fosse do tipo mais comum, e, liberado, em 18/07/2009. Dois dias depois foi internado no Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo tamanha foi a evolução da doença, sendo que nessa ocasião já faziam 96 horas que os sintomas tinham aparecido, e o remédio Tamiflu seria ineficiente, de acordo com protocolo do Ministério da Saúde e depoimento do médico ouvido em juízo (fl. 398).

Conforme o médico Reinaldo Ritzel, que lhe atendeu no Hospital e é especialista na área da infectologia, o paciente deveria ter recebido Tamiflu já quando ingressou no Pronto Atendimento Municipal pela primeira vez, porque os sinais eram claros e bem característicos da doença.



REINALDO AGNE RITZEL:

“Juíza – E na época o remédio usado era o Tamiflu?”

Testemunha - Era o Tamiflu.

Juíza - E ele não usou essa medicação?

Testemunha - É, ele não usou a medicação [...] os protocolos de uso dessa medicação, eles aceitam assim, [...] o remédio deve ser usado até a 48ª hora do início dos sintomas.

[...]

Testemunha - Já se sabia que a gripe estava em Santa Maria, tinha gripe em Santa Maria, e tinha Tamiflu, só que tinha muito pouco Tamiflu, então se tentou restringir [...] de maneira nenhuma um paciente que tinha aqueles sinais poderia não receber, na minha avaliação.

Juíza - O senhor diz lá? Vindo daquele lugar, do Pronto Atendimento [...]?

Testemunha - Ele deveria ter recebido lá.

Juíza - O Tamiflu garantia a vida ou não?

Testemunha - Não tem 100% de chance, mas, assim, [...] aumentaria muito a chance de sobrevivência.

[...]

Testemunha – Os sintomas que na época indicavam claramente gripe, não poder deixar de se suspeitar de gripe e trabalhar com essa possibilidade são sinais respiratórios, febre e dor no corpo [...], com essa tríade o paciente, na minha avaliação e na de vários outros colegas, receberia Tamiflu.”

Os sintomas arrolados pelo médico foram apresentados pelo paciente (fl. 57) a morte ocorreu em 2009, ano em que a pandemia da H1N1 (gripe suína) chegou meio de surpresa causando certa hesitação nos centros de atendimento público, sendo que a opção receitar ou não o Tamiflu foi decisivo para a morte de Ronnie.

Embora o tratamento com o Tamiflu não garantisse à vida em 100% dos pacientes, o fato é que no caso de Ronnie a probabilidade era bastante elevada, já que era homem jovem, 39 anos de idade, e, não era portador de outras doenças.

Evidentemente que eventual falta da medicação no Pronto Atendimento não é desculpa aceitável para deixar que a morte ocorra. Se a falha foi diretamente do Município (que diagnosticou e receitou mal) ou da União (que não mandou o remédio a tempo) não tem interesse prático para



à análise do pedido indenizatório, levando em conta a solidariedade entre os entes públicos encarregados da saúde. Se o Município se sentir prejudicado pode pleitear seu direito na via regressiva.

O dano moral sofrido pelas autoras decorre da perda do pai de família – marido de Rosimar e pai de duas filhas adolescentes. É evidente que o ocorrido abalou o equilíbrio psicológico das três mulheres que ficaram ao desamparo. Também se mostra evidente que o abalo moral ultrapassa aos limites da normalidade, porque a morte foi prematura.

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. SERVIÇO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. PACIENTE COM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. MORTE. FATO DO SERVIÇO. DANO POR RICOCHETE. PERDA DE UMA CHANCE. **DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** [...] **Evidência de que o profissional que atendeu a paciente, tendo em vista os sintomas apresentados, não procedeu à investigação clínica que pudesse afastar a hipótese de acidente vascular cerebral hemorrágico, porquanto característicos desta enfermidade, de acordo com a ciência médica. Ao tratar a paciente para a suspeita de sinusopatia, perdeu-se a chance de um prematuro diagnóstico acerca da verdadeira patologia que acometia a paciente que, posteriormente, veio a falecer.** [...] APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042894287, em 19/10/2011).*

Para fixar o valor da indenização, levo em consideração a extensão do dano, a concorrência de causas, a situação econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a morte não traga enriquecimento, então, fixo em **R\$ 100.000,00**.

Dano material.

A autora disse ter contratado a empresa funerária AM Brum para os atos fúnebres comprometendo-se a pagar 10 parcelas de R\$ 950,00, porém, não trouxe prova documental nesse sentido, de maneira que inviável a condenação desse valor. Mas, o valor pago pela abertura e fechamento do jazigo (**R\$ 185,48**) foi comprovado (fl. 29), cabendo o ressarcimento.

Pensão.



Ronnie Von trabalhava como pedreiro sendo essa profissão confirmada pelo depoimento de José Luiz Abreu e como não veio aos autos informação sobre seus ganhos mensais, presumo que ficavam limitados a um salário mínimo regional.

As certidões de nascimento de Dienifer e Renata comprovam que Ronnie era seu pai (fls. 21; 22), bem como a certidão de casamento de fl. 20 mostra que era marido de Rosimar.

Rosimar é empregada doméstica e recebia, em 2008, o valor de um salário mínimo vigente à época (fl. 18). **Renata** nasceu em 1999, de maneira que é menor (fl. 21), portanto a dependência econômica é presumida. **Dienifer** na data da morte do pai já contava com 19 anos de idade eis que nasceu em 17.03.1990 (certidão de nascimento, fl. 22 e óbito, fl. 24) e, conforme sua qualificação constante na inicial e procuração (fls. 02 e 19), é casada, conseqüentemente, não se presume a dependência econômica e lhe incumbia trazer aos autos provas que confortassem sua pretensão (art. 333, I CPC). Assim não agiu, logo, não procede seu pedido de pensão.

Mesmo que Rosimar tenha emprego, o salário do marido deixou de integrar o patrimônio de forma imediata, o que fez diminuir a qualidade do sustento da família.

O valor da pensão mensal a ser paga para sustento da viúva e da filha Renata fica fixada no percentual de 2/3 do salário mínimo regional. Foi deduzido 1/3 porque se presume que seriam gastos em despesas pessoais da vítima. No valor do pensionamento devem ser incluídas todas as vantagens e direitos adquiridos pelo falecido, bem como incluídos o 13º salário e o abono de férias, pois estas verbas compunham a



sua remuneração.

O pagamento da pensão deverá ter como marco inicial a data da morte (27/07/2009) e seguir até o dia em que Ronnie Von completaria 65 anos. O pagamento em favor da filha Renata finda na data em ela completar 24 anos, revertendo-se os valores cessados, após este último marco temporal, ao pensionamento da companheira. Evidente que o pensionamento à viúva deverá cessar antes desse termo se ela casar, manter união estável ou vier a receber outros ganhos que complementem satisfatoriamente seu sustento.

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. [...] **PENSIONAMENTO À VIÚVA, ATÉ A DATA EM QUE O MARIDO VIESSE A COMPLETAR 65 ANOS DE IDADE, E AOS FILHOS ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, EM DOIS TERÇOS DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO.** [...] SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 598362937, 18ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 26/09/2002)*

*APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DERRAPAGEM DE CARRETA FORMANDO L. COLISÃO CONTRA CAMINHÃO QUE SEGUIA NA PISTA CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS RECONHECIDA EM ANTERIOR DEMANDA. DANOS MATERIAIS MORAIS E PENSIONAMENTO. [...] Pensão mensal devida ante a dependência econômica da viúva e dos filhos menores. **O termo inicial é a data do evento danoso e o final, para a viúva, a data em que a vítima completaria 65 anos (conforme pedido expresso), ou até que a beneficiária convole novas núpcias, ou mantenha união estável. Para os filhos será a data em que completarem 24 anos, se freqüentando curso superior.** [...] Apelo dos réus parcialmente providos. Apelo da seguradora improvido. (Apelação Cível Nº 70025812421, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 16/04/2009)*

Acrescento que, mesmo que a viúva esteja recebendo ou venha a receber pensão por morte do INSS (não veio prova de que esteja recebendo), o pensionamento pago pelo Município deverá continuar, nos termos dessa decisão, porquanto o primeiro trata-se de benefício previdenciário, e o segundo tem cunho indenizatório decorrente do ato omissivo que causou a morte.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] PENSIONAMENTO VITALÍCIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. A pensão previdenciária percebida pelo autor não afasta a responsabilidade do demandado ao pagamento da pensão vindicada nos autos, por tratar-se de benefícios de natureza diversas. Esta, de cunho indenizatório, visa a recompor o prejuízo causado por meio do ato ilícito praticado pelo réu; já aquela, se ampara no direito previdenciário. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034523340, 10ª Câmara Cível, TJRS, Julgado em 16/12/2010).

III – DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de **ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA, RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, e DIENIFER DE OLIVEIRA RAMOS** contra o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, para determinar o pagamento de indenização equivalentes a R\$ 100.000,00, (cem mil reais), a título de danos morais. A atualização monetária para remuneração do capital e compensação da mora, incidência em uma única vez, desde a citação (25.03.2010), até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009). A título de danos materiais R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e pensionamento, desde 27/07/2009, no montante de 2/3 de um salário mínimo regional divididos entre à viúva Rosimar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à filha Renata até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, revertendo-se os valores cessados, ao pensionamento da viúva. Pagará as prestações atrasadas a título de pensão a contar de 27.julho.2009 (data do óbito) que serão corrigidas desde as datas dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento através da incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009).

Município isento de custas processuais (art. 11 do Regimento de Custas, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.471/2010). Condeno-o a



pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (soma dos danos morais, materiais e o mesmo percentual sobre dez prestações da pensão fixada). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Suspensa a exigibilidade em razão da AJG, mas compensáveis na forma do art.21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC), de maneira que, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRS.

Santa Maria, 14 de novembro de 2011.

Eloisa Helena Hernandez de Hernandez,
Juíza de Direito